

## Comissão de Trabalho

### PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2023

Apensados: PL nº 2.083/2023 e PL nº 2.131/2023

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

**Autor:** Deputado LÉO PRATES

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

#### I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Leo Prates apresenta o projeto de lei (PL) em epígrafe com o objetivo de regulamentar o exercício da atividade de salva-vidas.

O PL conceitua o salva-vidas ou guarda-vidas como profissional de segurança nas práticas preventivas, de resgate e salvamento relativo à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos. A proposta divide a atividade em três especialidades: a) piscinas e parques aquáticos; b) águas internas (rios, lagos, balneários, barragens e temáticos); e c) águas abertas (mar). A proposta considera que, quando em atendimento em serviço público, o salva-vidas ou guarda-vidas se torna um profissional de segurança pública.

Em continuidade, são fixados os requisitos para o exercício da profissão: dezoito anos de idade; plena saúde física e mental; ensino médio completo; proficiência em corrida e natação; e curso profissionalizante específico com carga mínima de cento e sessenta horas, com reciclagem a cada dois anos.

O PL estabelece as atribuições do profissional e dispõe que a responsabilidade pela sua contratação é do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público. Ato contínuo, dispõe que legislação específica



\* C D 2 3 4 2 3 0 4 3 8 0 0 0

disciplinará sobre a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

O PL estabelece os seguintes direitos em favor do profissional: identificação e uso de uniformes; equipamentos de proteção e de primeiros socorros; adicional de insalubridade e aposentadoria especial. Por fim, fixa a obrigação de prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição busca recuperar uma proposta aprovada na Câmara dos Deputados em 2003 e que acabou arquivada definitivamente no Senado Federal em 2022.

O PL nº 2.083/2023 e o PL nº 2.131/2023, anexos, são idênticos ao PL principal.

No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta visa à regulamentação profissional da atividade de salva-vidas ou guarda-vidas. O instituto da regulamentação profissional não se presta a introduzir benefício de ordem trabalhista ou previdenciária em favor do trabalhador. Trata-se de um equívoco muito frequente confundir a regulamentação profissional com a regulamentação das condições de trabalho e previdência. As condições de trabalho estão descritas principalmente na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943.

A CLT, não somente, mas, principalmente, é a norma jurídica que trata da jornada, da remuneração, do meio ambiente de trabalho, da contratação, da dispensa, das férias, da insalubridade, da periculosidade, dos intervalos de descanso e de alimentação, entre outras normas conhecidas como “direitos trabalhistas”.

Nesse sentido, é importante recordar os princípios que regem a regulamentação profissional:



\* C D 2 3 4 2 3 0 4 3 8 0 0 0

1) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal;

2) de acordo com o princípio esculpido no texto constitucional, o estado brasileiro não tem autoridade para reconhecer qualquer ofício ou profissão de modo a dar-lhe existência e permitir-lhe o exercício;

3) pode acontecer, em alguns casos, de acordo com a licença inscrita na parte final do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, que o estado exija alguma qualificação para o desempenho profissional, caso fique demonstrado que as atividades podem afetar a saúde e a segurança dos consumidores dos serviços oferecidos pelos profissionais; e

4) a intervenção estatal não visa a organizar o mercado de trabalho, cercear ou incentivar profissões específicas, por qualquer razão de ordem política ou econômica. O que se busca é, na verdade, a preservação da saúde e da segurança públicas.

Tendo em vista o exposto, pensamos que a proposta de regulamentação da atividade de salva-vidas, em princípio, coaduna-se com as diretrizes do instituto da regulamentação profissional.

De fato, um mínimo de treinamento para o exercício da atividade é essencial para preservar a saúde e a integridade física dos usuários do serviço, bem como a do próprio profissional.

No entanto, os requisitos contidos na regulamentação devem ser proporcionais ao risco existente, de modo a não embaraçar desnecessariamente o acesso dos brasileiros ao trabalho e não dificultar a oferta desse tipo de serviço, que é de interesse público.

Nesse sentido, é compreensível a exigência de idade mínima de dezoito anos de idade, afinal, o profissional, em razão de sua atividade, poderá ter que lidar com situações que podem configurar crime de omissão de socorro e, por isso, faz sentido que tenha a idade correspondente à possibilidade de imputação penal. Do mesmo modo, as exigências de bom estado de saúde, de integridade física, de formação profissionalizante e de reciclagem a cada dois anos.

Por sua vez, embora concordemos com a exigência de curso profissionalizante para o exercício da atividade, a especificação da carga horária na lei nos parece inadequada. Tal inadequação decorre, primeiramente,



\* C D 2 3 4 2 3 0 4 3 8 0 0 0 \*

da própria setorização da atividade em três áreas: piscinas, águas internas e águas externas, como fixado na proposta. Sendo diversos os ambientes, não se pode estabelecer uma carga horária única para todos eles, que seria a máxima possível, para cobrir todas as demais, obrigando-se o trabalhador a despender mais tempo e dinheiro do que do necessário com sua formação.

Em razão do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.476/2023 e dos apensados, PL nº 2.083/2023 e PL nº 2.131/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator



\* C D 2 3 3 4 2 3 0 4 3 8 0 0 0 \*

## Comissão de Trabalho

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>o</sup>s 1.476/2023, 2.083/2023 E 2.131/2023.**

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da atividade do profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

§ 1º Considera-se salva-vidas ou guarda-vidas o profissional de segurança apto a realizar práticas preventivas de resgate e salvamento na ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza.

§ 2º As atividades de que trata o *caput* deste artigo observarão as seguintes especialidades:

I – águas abertas, exercitada no mar e adjacências;

II – piscinas e parques aquáticos e adjacências, exercitada nesses estabelecimentos; e

III – águas internas, exercitadas em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV - demonstrar proficiência em corrida e natação por meio de processo de avaliação prática;



\* C D 2 3 4 2 3 0 4 3 8 0 0 0

V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga horária de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, com atualização específica a cada 2 (dois) anos;

VI- estar registrado perante a autoridade competente.

Parágrafo único. É garantido o registro profissional e exercício da profissão a todos os que já a exerçam na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos; e

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aplica-se aos salva-vidas ou guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados e equipamentos de proteção individual adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II- uso de materiais de primeiros socorros adequados, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;



\* C D 2 3 4 2 3 0 4 3 8 0 0 0 \*

III – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal, da legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS ou dos regimes próprios dos servidores públicos, para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;

V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas, sendo, inclusive, aplicável a todos os cidadãos profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.



\* C D 2 2 3 3 4 2 3 0 4 3 8 0 0 0 \*

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

Apresentação: 13/12/2023 10:53:02:813 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 1476/2023

PRL n.2



\* C D 2 2 3 3 4 2 3 0 4 3 8 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234230438000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida